

**PARECER N.º /2022.**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS.**

**SUBSTITUTIVO N.º 1 DO PROJETO DE LEI N.º 136/2022.**

**OBJETO: ALTERA A LEI N.º 2.170, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2003, QUE “ESTABELECE NORMAS PARA REGULAMENTAR A AFIXAÇÃO DE PLACAS DE IDENTIFICAÇÃO EM OBRAS PÚBLICAS REALIZADAS PELO MUNICÍPIO DE UNAÍ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**AUTOR: VEREADOR RAFHAEL DE PAULO.**

**RELATOR: VEREADOR PAULO CÉSAR RODRIGUES.**

**1. Relatório:**

Trata-se do Substitutivo n.º 1 do Projeto de Lei n.º 136/2022, de autoria do Vereador Rafael de Paulo, que “altera a Lei n.º 2.170, de 10 de novembro de 2003, que “estabelece normas para regulamentar a afixação de placas de identificação em obras públicas realizadas pelo Município de Unaí e dá outras providências”.

Recebido nesta Casa em 7 de novembro de 2022, o Substitutivo n.º 1 do Projeto de Lei n.º 136/2022 recebeu o Parecer n.º 505/2022, favorável, da Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas e, em seguida, foi distribuído à Douta Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos, por força do disposto no art. 102, I, ‘a’ e ‘g’, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a fim de obter uma análise dos aspectos legais e constitucionais da matéria.

A Presidente da Comissão de Constituição e Justiça, Vereadora Nair Dayana, recebeu o Projeto de Lei em questão e designou o Vereador Paulo César Rodrigues como relator da matéria para emitir o parecer, por força do despacho datado de 16/11/2022, cuja ciência se deu no mesmo dia.

**2. Fundamentação:**

De acordo com o disposto nas alíneas “a”, “g” e “k” do inciso I do artigo 102 do Regimento Interno, cabe a esta Comissão a análise da matéria sob commento, nos seguintes aspectos que se transcreve abaixo:

*Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:*

*I- à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos:  
a) manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental de projetos, emendas, substitutivos e requerimentos sujeitos à apreciação da Câmara; (...)  
g) admissibilidade de proposições; (...)  
k) manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e no mérito acerca de projetos de concessão de honrarias; Vencido qualquer óbice quanto à competência desta Comissão, cabe a análise da iniciativa da nobre Autora em face dos requisitos legais.*

O Substitutivo n.º 1 do Projeto de Lei n.º 136/2022 pretende alterar a Lei n.º 2.170, de 10 de novembro de 2003, que “estabelece normas para regulamentar a afixação de placas de identificação em obras públicas realizadas pelo Município de Unaí e dá outras providências” especificamente alterando a redação do artigo 2º, acrescentando dispositivo e revogando o inciso II, V e §4º do artigo 2º.

Compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local. É o que diz o inciso I do artigo 30 da Constituição Federal:

*Art. 30. Compete aos Municípios:  
I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

Ademais, o nobre Autor tem a iniciativa da matéria garantida pelo inciso I do artigo 188 do Regimento Interno desta Egrégia Casa, já que a matéria tratada no PL não invade competência privativa do Chefe do Poder Executivo:

*Art.188. Ressalvada a iniciativa privada prevista na Lei Orgânica, a apresentação do projeto cabe:  
I-a vereador;  
II-a Comissão ou à Mesa da Câmara;III ao Prefeito;  
IV-aos cidadãos.*

Além do mais, o projeto reúne condições de prosseguimento, vez que institui medida que cria possibilidade concreta de exercício do controle social e da gestão democrática da cidade prevista de modo expresso como diretriz da política urbana no Estatuto da Cidade - Lei nº 10.257/01 (art. 2º, II).

Cabe observar ainda que a atuação da Administração Pública de todos os Poderes deve reger-se pelos princípios da publicidade e da transparência nos termos determinados pela Constituição Federal (art. 37, caput) e por nossa Lei Orgânica (art. 106).

Ressalte-se que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, XXXIII, garante o direito ao recebimento pelo cidadão de informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo e geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, bem como assegura a todos o acesso à informação, resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional (art. 5º, XIV, CF), ou seja, a Carta Magna trata do direito de informar e de ser informado.

Cumpre observar que a propositura não implica atribuição de nova obrigação ao Executivo, uma vez que a Lei nº 2.170/2003 já determina a colocação de placas indicativas em todas as obras públicas realizadas pelo Município de Unaí.

Dessa forma o projeto visa proporcionar ao cidadão uma informação atualizada, chamando a atenção para obras paralisadas, de maneira a proporcionar a melhor fiscalização pelos munícipes da utilização dos recursos públicos.

No mesmo sentido, a Lei Federal n.º 14.133/2021 que trata de Licitações e Contratos Administrativos, em seu art. 115, parágrafo 6º menciona que:

*Art. 115. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, e cada parte responderá pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.*

*(...)*

*§ 5º Em caso de impedimento, ordem de paralisação ou suspensão do contrato, o cronograma de execução será prorrogado automaticamente pelo tempo correspondente, anotadas tais circunstâncias mediante simples apostila.)*

*§ 6º Nas contratações de obras, verificada a ocorrência do disposto no § 5º deste artigo por mais de 1 (um) mês, a Administração deverá divulgar, em sítio eletrônico oficial e em placa a ser afixada em local da obra de fácil visualização pelos cidadãos, aviso público de obra paralisada, com o motivo e o responsável pela inexecução temporária do objeto do contrato e a data prevista para o reinício da sua execução.*  
*§ 7º Os textos com as informações de que trata o § 6º deste artigo deverão ser elaborados pela Administração.*

Assim, este Relator considera que o Projeto possui compatibilidade com o ordenamento jurídico.

### **3. Conclusão:**

Em face do exposto, voto pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade do Substitutivo n.º 1 do Projeto de Lei n.º 136/2022.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 23 de novembro de 2022; 78º da Instalação do Município.

**VEREADOR PAULO CÉSAR RODRIGUES**  
Relator Designado